

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

PROJETO DE LEI Nº 01/2022

De, 28 de março de 2022.

APROVADO Em 29/04/2024 Cria o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Talismã e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, em consonância com o art. 30, inciso I (Título III, Capítulo IV – Dos Municípios) da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município – LOM, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Não Fiscais – REFIS do Município de Talismã, para recebimento:

I – dos créditos tributários decorrentes de:

- a) impostos, taxas e contribuições;
- b) multas formais por descumprimento de obrigações acessórias.

II – dos créditos não tributários relativos a multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia de obras, uso e ocupação do solo, posturas, transportes, vigilância sanitária e meio ambiente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito o valor originário acrescido de atualização monetária e acréscimos moratórios aplicáveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Art. 2º O REFIS instituído por esta Lei abrange:

 I – os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de janeiro de 2022;

II – os créditos não tributários referentes a multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e imputação de débitos com vencimentos da obrigação pecuniária até 31 de janeiro de 2022.

Art. 3º O pagamento à vista dos créditos será beneficiado com as seguintes reduções:

I -- para os créditos de impostos, taxas e contribuições:

a) 100% (cem por cento) de multas, juros e correção monetária, para pagamento efetuado no período de 5 de maio de 2022 à 30 de junho de 2022;



CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

- b) 80% (oitenta por cento) de multas, juros e correção monetária, para pagamento efetuado no período de 1º (primeiro) à 31 (trinta e um) de julho de 2022:
- c) 70% (setenta por cento) de multas, juros e correção monetária, para pagamento efetuado no período de 1º (primeiro) à 31 (trinta e um) de agosto de 2022.
- II para as multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e imputação de débitos:
- a) 100% (cem por cento) da obrigação, para pagamento efetuado no período de 5 de maio de 2022 à 30 de junho de 2022;

b) 80% (oitenta por cento) da obrigação, para pagamento efetuado no

período de 1º (primeiro) à 31 (trinta e um) de julho de 2022;

- c) 70% (setenta por cento), para pagamento efetuado no período de 1º (primeiro) à 31 (trinta e um) de agosto de 2022.
- Art. 4º O pagamento parcelado dos créditos será beneficiado com as seguintes reduções:

I – para os créditos de impostos, taxas e contribuições:

a) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento efetuado no período de 5 de maio de 2022 à 30 de junho de 2022;

b) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento efetuado no período de 1º (primeiro) à 31 (trinta e um) de julho de 2022;

- c) 50% (cinquenta por cento) de multas e juros, para pagamento efetuado no período de 1º (primeiro) à 31 (trinta e um) de agosto de 2022.
- II Para as multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e imputação de débitos:
- a) 70% (setenta por cento) da obrigação, para pagamento efetuado no período de 5 de maio de 2022 à 30 de junho de 2022;

b) 60% (sessenta por cento) da obrigação, para pagamento efetuado no período de 1º (primeiro) à 31 (trinta e um) de julho de 2022;

- c) 50% (cinquenta por cento) da obrigação, para pagamento efetuado no período de 1º (primeiro) à 31 (trinta e um) de agosto de 2022.
- § 1º O parcelamento poderá ser realizado nos seguintes valores e condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

- I até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), máximo de 2 (duas) parcelas;
- II acima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e até R\$ 500,00 (quinhentos reais), máximo de 5 (cinco) parcelas;
- III acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), máximo de 6 (seis) parcelas;
- IV acima de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e até R\$ 2.500,00
 (dois mil e quinhentos reais), máximo de 10 (dez) parcelas;
- V acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e até R\$
 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas;
- VI acima de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), máximo de 30 (trinta) parcelas;
- VII acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), máximo de 36 (trinta e seis parcelas);
- VIII acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas.
- § 2º Sobre o parcelamento realizado na forma desta Lei aplicam-se, no que couberem, as regras para parcelamento determinadas em normas próprias, inclusive em relação à denúncia do acordo.
- § 3º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitida a quitação do saldo remanescente com os benefícios desta Lei, apurado em processo administrativo próprio.
- **Art.** 5º Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei, os contribuintes que mantenham ação judicial em desfavor do Município, relativa aos créditos para os quais requisitar a aplicação do REFIS, salvo se da mesma desistir.
- Art. 6º Os benefícios do REFIS podem ser requeridos pelos contribuintes, junto à Secretaria Municipal de Finanças, no período de 5 de maio de 2022 à 31 de agosto de 2022, podendo, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, ser prorrogado o prazo em igual período.
- § 1º Para ingresso no REFIS, o contribuinte deverá apresentar os respectivos documentos de identificação, de capacidade postulatória e, caso seja pessoa física, comprovante de residência.



CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

- § 2º Independente da data de ingresso do interessado no REFIS, a data da quitação do débito ou do pagamento da primeira parcela do parcelamento não poderá ser superior a 31 (trinta e um) de agosto de 2022, salvo prorrogação.
- Art. 7º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:
 I confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;
 - II aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior à sua adesão no Programa;
- IV desistência dos atos de defesa ou de recursos na esfera administrativa.
- § 1º Os contribuintes que pretenderem aderir ao REFIS, cujos débitos já tenham sido executados, e que ainda não tenham sido efetivamente citados, serão encaminhados à Central de Execuções Fiscais, no Fórum de Alvorada TO, para formalização da citação.
- § 2º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento relativos aos débitos beneficiados pelo REFIS.
- § 3º A opção implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.
- Art. 8º O optante pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:
 - I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS;
- III constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo REFIS e não inclusos na confissão a que se refere o inciso I do art. 6º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita pessoa jurídica optante, mediante simulação de ato;

- VI declaração de inaptidão da inscrição no cadastro municipal de atividades ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na forma da legislação aplicável;
- VII decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa a débitos não incluídos no REFIS, salvo se Integralmente pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.
- § 1º A exclusão da pessoa jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.
- § 3º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, e observado o disposto no parágrafo anterior, a exclusão dar-se-á na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.
- Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição, nos termos do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, vencidos até 31 de dezembro de 2017.
- § 1º O reconhecimento da extinção e respectiva baixa decorrerá de processo administrativo devidamente instruído e relatado pelos órgãos próprios.
- § 2º Os lançamentos que forem objeto de reclamação, impugnação e recursos, serão encaminhados para reconhecimento da extinção, somente após o julgamento final do processo administrativo.
- Art. 10. Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.
- **Art. 11.** As disposições desta Lei poderão ser regulamentadas, no todo ou em parte, por ato do Chefe do Poder Executivo.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

Câmara Municipal de Talismã, Estado do Tocantins, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2022 (Dois mil e vinte e dois).

UELITON CARLOS ARAÚJO Vereador

Justificativa da Proposição:

Sr. Presidente, Demais vereadores,

Nossos sinceros cumprimentos,

É com enorme prazer e satisfação, que estamos apresentando ao Plenário desta Augusta Casa de Leis para apreciação, a presente Proposição que versa sobre a *Criação do Programa de Recuperação de Créditos do Município de Talismã* e adota outras providências.

Conhecido como **REFIS**, esse mecanismo se destina a regularizar créditos de nosso Município decorrentes de débitos relativos a tributos e contribuições em geral.

Esses mesmos débitos que se constituem em créditos para o Município, podem estar constituídos ou não. Também não faz diferença estarem inscritos em dívida ativa, ajuizados ou com exigibilidade suspensa.

A expectativa é a de que, com a implantação deste Programa seja implementada a arrecadação de tributos de forma mais cômoda para o contribuinte, sem que implique em renúncia de receita.

Nossas considerações!

Uetiton Calos Araújo Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO
PROTOCOLO Nº 2 1 2 1 7

DATA: 0 1 0 4 / 2022

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

Parecer n°02/2022.

De 20 de abril de 2022.

Da Comissão de Finanças e Orçamento.

APROVADO Em 29 109 1 2020 O presente Parecer trata sobre: "Análise do Projeto de Lei nº 01/2022 de autoria do Poder Legislativo (ver. Ueliton Carlos Araújo)".

O referido Projeto de Lei "CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ (REFIS), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Foi protocolizado na secretaria da Casa no dia 1º (primeiro) de abril de 2022, e após sua apresentação em plenário foi pelo senhor presidente encaminhado a esta comissão para análise e emissão de parecer conforme determinações regimentais. Passamos então às considerações sobre a referida matéria:

De acordo com o art. 24, inc. I, conjugado com o art.30, inc. II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o art. 9, inc.III, da Lei Orgânica do Município (LOM), autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Programas de Parcelamento de Débitos Fiscais tem sido uma forma de aumentar a arrecadação de recursos, adotada por muitos municípios brasileiros, estados e até a própria União. Nesse sentido a cada Município é facultado instituir por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, bem como o valor mínimo de cada parcela. Outrossim, conforme dito acima pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para pagamento de dívidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMA

CNPJ 03.931.454/0001-74

A proposição em análise, na prática possibilita aos contribuintes prazos e condições para que estes consigam executar a quitação de seus débitos sem maiores complicações financeira. Tal circunstância, por via de consequência, implica em incremento aos cofres públicos que de outra forma não se verificaria. Salienta-se por oportuno que os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de extinguirem seus débitos.

Após análise da matéria em referência, a Comissão de Finanças e Orçamento conclui por sua ADMISSIBILIDADE, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, o que implica dizer que o referido Projeto de Lei atende aos requisitos legais, estando, portanto, a presente proposição feita pelo meio adequado, redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da boa técnica legislativa.

Face ao exposto, os membros da presente comissão apresentam voto favorável pela APROVAÇÃO da matéria. É O PARECER.

Sala da comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Talismã Estado do Tocantins aos 20 dias do mês de abril de 2022.

tamar A. de Menezes

Presidente

Sebastião Feitosa

Vice-presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO PROTOCOLO Nº 21221 ASSINATURA